



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 117-A, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera os arts. 10, inciso IX, e 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, inciso IX, e o 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

.....

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras, das entidades de proteção ao crédito de qualquer natureza, e aplicar as penalidades previstas.

Art. 17.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as entidades de proteção ao crédito de qualquer natureza e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos trabalhos que têm sido desenvolvidos na Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as atividades da SERASA, observamos que as entidades ou os serviços de proteção ao crédito no Brasil, em suas várias concepções, não sofrem qualquer fiscalização por parte do Poder Público.

A rigor, as entidades de proteção ao crédito, a exemplo do SERASA, SPC, DPC e outros congêneres, somente estão sujeitas a algumas poucas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo definidas como entidades de caráter público que poderão se submeter a

alguma ingerência dos órgãos públicos de defesa do consumidor - que são os PROCON - localizados nas principais Capitais e cidades brasileiras.

De outro modo, essas entidades de proteção ao crédito atuam livremente, praticando constantes abusos contra o consumidor, que apenas encontra guarida no Poder Judiciário.

Nossa proposição pretende, portanto, equiparar tais entidades às instituições financeiras e submetê-las ao poder de fiscalização do Banco Central do Brasil, uma vez que se relacionam diretamente com as instituições financeiras fomentadoras do crédito e com os estabelecimentos comerciais que vendem a crédito ao consumidor.

Acreditamos que nosso projeto de lei complementar encontrará ressonância nesta Casa, pois pretende preencher uma importante lacuna no que diz respeito à necessidade de fiscalização das entidades ou os serviços de proteção ao crédito no Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **ALMIR MOURA**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

- I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);
- II - executar os serviços do meio circulante;
- III - determinar o recolhimento de até 100% (cem por cento) do total dos depósitos à vista e de até 60% (sessenta por cento) de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja

na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: a) adotar percentagens diferentes em função: 1 - das regiões geoeconômicas; 2 - das prioridades que atribuir às aplicações; 3 - da natureza das instituições financeiras; b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas;

** Inciso acrescentado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

** Inciso reenumerado pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

** Anterior item VII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969, passado a VIII pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário;

** Anterior item IX acrescentado pelo Decreto nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passado a X pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano.

** Os itens III a XII foram reenumerados para IV a XIII por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

** Citado item IX passou a X por determinação da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil:

.....

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Da Caracterização e Subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 117, de 2003, do nobre Deputado Almir Moura, altera os arts. 10, inciso IX, e 17, parágrafo único, da Lei n.º

4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir no rol de competências privativas do Banco Central do Brasil a fiscalização de entidades de proteção ao crédito de qualquer natureza.

Argumenta o nobre Parlamentar que tais entidades atuam livremente, praticando constantes abusos contra o consumidor, não estando sujeitas a qualquer fiscalização por parte do Poder Público. O autor da presente proposição entende que essa fiscalização deve ser realizada pelo Banco Central, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito relacionam-se diretamente com as instituições financeiras e com os estabelecimentos comerciais que vendem a prazo.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, neste caso, em conformidade com o despacho da Secretaria Geral da Mesa, apreciar a proposição, preliminarmente, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Ao longo do segundo semestre de 2003, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, dedicou-se a analisar o funcionamento das entidades de proteção ao crédito no Brasil, especialmente da empresa SERASA.

Segundo o Relatório Final daquela CPI, aprovado em 11 de novembro de 2003, os primeiros serviços dessa natureza passaram a funcionar no País na década de 1950. A partir daí, os serviços se expandiram e se constituíram numa rede integrada e complexa de informações cadastrais.

As entidades que atuam na formação de bancos de dados de consumo participam do Sistema Nacional de Proteção ao Crédito - SNPC. Neste conjunto, a SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ligado à Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas, são as entidades mais conhecidas. Esses serviços de banco de dados podem ser constituídos ainda por associações comerciais, clubes de diretores lojistas e entidades similares, estimando-se em mais de 1000 serviços dessa natureza em funcionamento no País. Há outras empresas que exploram o setor de informações creditícias, como a Telecheque, a Check-

Check e a Abracheque, além de multinacionais como Equifax, Dun&Bradstreet, Fair Isaac, Experian, entre outras.

O Relatório Final da CPI constatou que, embora as entidades prestadoras de serviços nesse setor estejam sujeitas a regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), realmente elas carecem de fiscalização mais diligente por parte do Poder Público.

O Relatório sugere três órgãos, que poderiam vir a desempenhar tal função: o Banco Central do Brasil; o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça; ou, ainda, uma nova agência reguladora, que seria criada para essa finalidade, sem se definir, no entanto, quanto à melhor alternativa institucional.

O Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2003, tem por objetivo justamente preencher essa lacuna, elegendo assim o Banco Central como órgão fiscalizador das entidades de proteção ao crédito.

A atribuição dessa competência ao Banco Central implica, contudo, ampliar de maneira substancial os recursos destinados ao setor de fiscalização daquela autarquia, especialmente para viabilizar a contratação e o treinamento de pessoal, assim como a aquisição dos equipamentos necessários à sua operacionalização.

Sobre a geração de novas despesas, especialmente as de caráter continuado, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece, em seu art. 16, que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

/ - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”.

Em relação ainda ao mesmo assunto, o art. 17 da LRF esclarece o seguinte:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo

que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Examinando, pois, a proposição em tela, à luz do que destacamos da LRF, verificamos que seu texto não permite a estimativa dos custos para os cofres da União e nem apresenta medidas de compensação de caráter permanente. Deve-se considerar, ainda, que a sua implementação poderia comprometer o alcance da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que estabelece as diretrizes para a execução da lei orçamentária de 2005.

Nada obstante os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, a proposição sob comento não pode ser considerada compatível com as normas de natureza orçamentária e financeira que regem as ações de governo na esfera federal.

Pelo exposto, **VOTAMOS PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 117, DE 2003.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 117/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Geraldo Thadeu, José Carlos Araújo e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO